



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 26 de outubro de 19 82...

ACORDÃO Nº-CSR/01-0.269

Recurso nº -RD/104-0.022

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: ITALO LUCCHESI

IRPF - PROCESSO DECORRENTE - MULTA BÁSICA DE 150%. É aplicável ao imposto incidente sobre o rendimento sonegado que for devido pelo titular ou sócio (s) com poder de gerência e também pelos sócios não gerentes, quando a fiscalização, de qualquer forma, demonstrar a participação destes últimos na fraude, em razão da vinculação solidária nos fatos e atos fraudulentos, apurados na pessoa jurídica e de que esta foi mero veículo ou instrumento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso especial para restabelecer a exigência da multa de 150% sobre o imposto nos seguintes montantes: Cr\$ 394.615,00; Cr\$ 743.001,00 e Cr\$ 4.741.368,00, nos exercícios de 1977, 1978 e 1979, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), em 26 de outubro de 1982.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNANDES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1070/002.071/80

RECURSO N.º:-RD/104-0.022

ACÓRDÃO N.º:CSRF/01-0.269

RECORRENTE:FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ITALO LUCHESE

R E L A T Ó R I O

Com fundamento no que estabelece o art. 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304, de 28/03/79, recorreu a Fazenda Nacional, pelo seu Representante junto à Colenda Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes — conforme petição de fls. 66/67, data-da de 09/04/81 e dirigida a esta Câmara Superior — da decisão pro-latada por aquele Colegiado, em sessão de 18/03/81, e consubstan-ciada no Acórdão nº-104-01.908 (fls. 61/64), da qual teve vista o-ficial em sessão de 09/04/81.

A origem do presente litígio está na exigência da multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre imposto decorren-te da apuração de sonegação de receita, através do sistema de "no-tas calçadas" nas sociedades ITALO LUCHESE & CIA. LTDA., GRÃOS DO BRASIL - COM. EXP. DE CEREAIS LTDA. e COMÉRCIO DE CEREAIS LUCHESE LTDA., de que participa o sujeito passivo, na condição de sócio quotista com capitais em percentual variável.

Na fase impugnatória, limitou-se o autuado a soli-citar a redução da multa de 150% para 50%, tendo em vista a prima-riedade da infração e o aspecto humano e social.

Ao decidir a matéria no primeiro grau de jurisdição

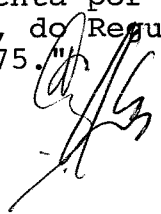
ção, consignou o Delegado da Receita Federal:

"As pessoas jurídicas das quais o interessado é sócio, envolveram-se em operações que caracterizam omissão de receitas, mediante emprego do artifício conhecido como "nota calçada", ou seja, a emissão de notas fiscais registrando na 1ª via valores superiores aos lançados nas demais vias, destinadas a controle fiscal. Com este procedimento os destinatários das mercadorias recebiam o documento fiscal com indicação do valor correto da operação, enquanto que o emitente se beneficiava sonegando expressivos valores de receita, com o objetivo de furtar-se à tributação correspondente.

O procedimento descrito não foi impugnado pelas pessoas jurídicas, nem pelo interessado neste processo. Concorde, até, com a exigência do valor do imposto lançado relativamente à pessoa física, como reflexo da ação fiscal contra cada pessoa jurídica, à vista do que se contém nos artigos 20 e 34 do RIR/1975 e PN-CST nº 198/70. Discorde, entretanto, da multa de 150%, devida nos casos de evidente intuito de fraude.

Ora, a legislação não indaga a respeito da maior ou menor participação de cada um dos sócios de uma pessoa jurídica em operações fraudulentas. Com efeito, limita-se ela a determinar a tributação das receitas sonegadas, nas pessoas físicas beneficiárias, como lucros distribuídos, o que significa dizer, proporcionalmente à participação de cada um no capital da empresa sonegadora. O Código Tributário Nacional é claro no sentido da adoção, no Brasil, da responsabilidade objetiva, ao estatuir, no artigo 136, que "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato". Em consequência, é totalmente descabida qualquer alegação de um sócio de empresa nessas condições, tendente a excluir sua responsabilidade. Se um administrador age mal, praticando irregularidades, os sócios são culpados pela má escolha que fizeram ao guindar tal administrador ao posto de mando. E por isto respondem. É como se eles mesmos tivessem cometido tais irregularidades.

Nestas condições, estando, como efetivamente está, caracterizada a prática de infrações a que aludem os artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, evidencia-se correta a aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no art. 534, alínea "c", do Regulamento baixado com o Decreto nº 76.186/75.



Acórdão nº-CSRF/01-0.269.

Na etapa recursal o sujeito passivo limitou-se a ratificar o pedido que fizera na fase impugnatória.

Apreciando o apelo voluntário, a Colenda Câmara Recorrida, deu provimento ao recurso, lendo-se na ementa e no voto do Conselheiro Relator, respectivamente:

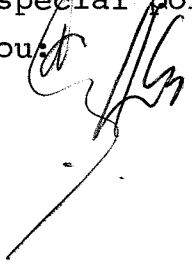
"MULTA AGRAVADA - FRAUDE - Multas correspondentes à prática de fraude na pessoa jurídica não se aplicam aos sócios nos processos decorrentes, quando não comprovado terem-se eles beneficiado da infração."

.....
"De seu lado, o contribuinte, ora recorrente, não contesta a autuação, ao afirmar que nada há a impugnar; alega, mas não prova, afastamento da empresa, desconhecimento das irregularidades e faz referência às suas qualidades morais, para, no final, insurgir-se contra a multa de 150%, solicitando sua redução para 50%.

Deste modo entendo, com relação à decorrência, que deve ser mantida a decisão recorrida.

No que se refere à multa de 150%, por sonegação, fraude ou conluio na omissão de receitas pelas pessoas jurídicas, entendo que a mesma não se estende ao recorrente a menos que nos autos estivessem cabalmente demonstrada a ocorrência de tais fatos, o que, no caso, não ocorreu, não sendo acertada a aplicação da multa de 150%; não há, no meu entendimento, como possa se estabelecer a existência de fraude quando a tributação é por presunção legal. Voto no sentido de dar provimento ao recurso para reduzir a multa de 150% para 50%."

Contra essa decisão foi apresentado o presente Recurso Especial por divergência de julgados, onde o seu subscritor consignou:



"2. Ao dar provimento ao recurso, para reduzir a multa de 150% para 50%, a decisão interpretou a lei tributária de modo divergente do adotado por julgado dessa Egrégia Câmara Superior, consubstanciado no Acórdão nº-CSRF/01-0.018, de 23.11.79, cuja ementa é:

"PROCESSO DECORRENTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA: A tributação reflexa na pessoa física dos sócios decorre da tributação decidida no processo matriz contra a pessoa jurídica da qual são sócios. Decidida a reforma da decisão nesse processo matriz, deve ser reformada a decisão no processo decorrente.

"MULTA DE 150%: É aplicável, no caso, em função da comprovada vinculação direta e solidária, do sócio, aos ilícitos e fraudes apurados no processo matriz".

3. A situação do acórdão trazido à colação foi bem situada pelo ilustre Conselheiro Relator, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, sendo pertinente sua invocação neste processo:

"Na realidade, as fraudes e ilícitos, neste caso está patente, foram feitos e praticados objetivando beneficiar a empresa, sim, pela redução ilícita de impostos a pagar, mas também, e em muito maior grau, para beneficiar os sócios, que portanto, não podem escapar a sua vinculação solidária aos fatos e atos fraudulentos e ilícitos praticados, tendo como instrumento a pessoa jurídica".

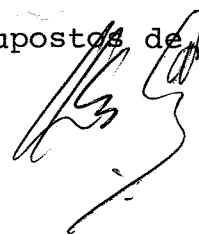
4. Nos autos, está provada a vinculação direta do interessado aos atos e fatos fraudulentos, pois se considerava "proprietário de firma comercial" (fls. 05), recebendo "pro labore" (fls. 11 e 18).

5. Em sociedade limitada, pela sua constituição em número reduzido de sócios, é difícil desvincular as suas ações da participação de seus membros. O que se faz em proveito da sociedade reflete-se nos interesses dos sócios, devendo a não participação ficar claramente demonstrada.

6. Sendo o lançamento decorrente automático, também as multas o serão. A fraude praticada pela pessoa jurídica torna-se real por intermédio das pessoas físicas componentes, ou dirigentes.

Assim, deverá o recurso ser provido, para restabelecer a multa de 150%, nos termos da decisão trazida à colação."

Reconhecendo que foram atendidos os pressupostos de



admissibilidade, o Presidente da Câmara recorrida determinou o seu processamento.

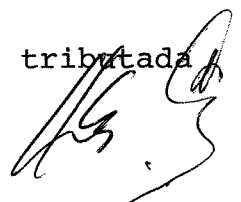
O sujeito passivo deixou de oferecer contra-razões ao recurso, conforme certificado às fls. 65-v.

Desconhecendo este Relator se o autuado participava dos atos gerenciais das sociedades onde foram apuradas as sonegações de que a presente exigência é mero reflexo, em 29/09/81, foram encaminhados os autos à repartição de origem "a fim de que, pelos elementos ao dispor da repartição, ou por intimação ao contribuinte, seja providenciadas, e depois juntadas aos autos, certidões expedidas pela Junta Comercial onde estão arquivados os contratos sociais e respectivas alterações, discriminando os sócios-gerentes e seus poderes, nas sociedades acima mencionadas, principalmente nos anos-base de 1976, 1977 e 1978".

Retornando os autos sem que fosse dado integral cumprimento ao solicitado, em sessão de 05/03/82, esta Câmara, através da Resolução nº-CSRF/01-0.034, após considerar "que as infrações por "notas calçadas" foram praticadas no período de 4.5.76 a 23.10.78, o informado nas aludidas certidões não atende ao requerido". Conver-teu o julgamento em diligência, reiterando "a solicitação, determinando-se que se oficie à Junta Comercial, para, no mais breve espaço de tempo, obter os dados solicitados quanto ao período de 04.05.76 a 23.10.78, indispensáveis ao correto posicionamento deste Colegiado quanto à matéria em litígio".

Dando integral cumprimento ao requerido foram juntadas os autos cópias dos contratos das referidas sociedades e suas posteriores alterações, por onde se verifica que o sujeito passivo, além de ser sócio quotista com elevado percentual do capital social, participava da gerência das sociedades: ITALO LUCHESE & CIA. LTDA. e COMÉRCIO DE CEREAIS LUCHESE LTDA., à época da prática das irregularidades. Não o era, todavia, da firma GRÃOS DO BRASIL - COM. EXP. DE CEREAIS LTDA.

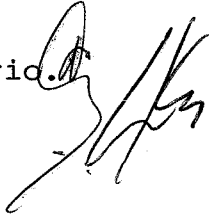
A sua participação na omissão de receita tributada



nestes autos (nas sociedades que detinha poder gerencial ou não) e respectivo imposto exigido, por exercício, é o seguinte:

EXERCÍCIO	IMPOSTO EXIGIDO EM CR\$	REC. OMIT. EM SOC. C/ POD. GERENCIAL	REC. OMIT. EM SOC. S/ POD.GER.
1977	394.615,00	864.883,00	-- x --
1978	778.662,00	1.533.013,00	73.579,00
1979	4.851.726,00	8.805.852,00	204.962,00
TOTAL	6.025.003,00	11.203.748,00	278.541,00

É o relatório.



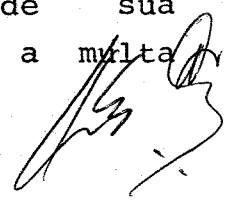
der de gerência e aqueles outros sócios cuja participação na fraude tenha sido demonstrada.

A estes sócios, porque é pleno o conhecimento da prática da sonegação e se locupletaram com a percepção dos rendimentos, se não vierem a declará-los, face a intenção deliberada de subtraí-los à tributação: é-lhes aplicável a multa básica no grau previsto para as infrações apuradas na pessoa jurídica, em razão da comprovada vinculação direta e solidária destes sócios nos ilícitos e fraudes detectadas.

É inquestionável que, nestes casos, as fraudes e ilícitos foram praticados objetivando beneficiar duplamente os sócios: de um lado, porque a sonegação de tributos da pessoa jurídica, visa reduzir-lhe a carga tributária e com isso aumentar os lucros a serem atribuídos aos sócios; de outro, porque a forma subreptícia de se apossar desses rendimentos (majorados pela ausência de pagamento do tributo na pessoa jurídica) por parte dos titulares ou sócios e o fato de essas pessoas físicas não terem informado esses lucros na sua declaração de rendimentos, subtraindo-os ao cálculo do tributo, revela, em toda sua extensão, a vinculação solidária nos fatos e atos fraudulentos praticados pelos sócios, tendo como instrumento a pessoa jurídica.

Como afirma o Procurador que subscreve o recurso da Fazenda, nas sociedades limitadas, pela sua constituição em número reduzido de sócios, já é difícil desvincular as suas ações da participação de seus membros, isto porque embora a sonegação seja praticada em teórico proveito da sociedade e dos sócios; na prática, visa locupletar, dupla e ilicitamente, os sócios, como demonstrado.

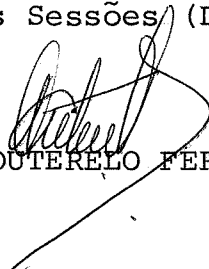
Se, além dessa circunstância, ainda esses sócios respondem pela administração empresarial está implícita a sua participação na sonegação, em razão da sua dupla qualidade de sócio-diregente, e salvo uma cabal e excepcional prova em contrário de sua não participação na prática dos atos e fatos fraudulentos, a multa



básica aplicável será a mesma imposta à pessoa jurídica (que foi o instrumento da sonegação); o mesmo ocorrendo, quando, embora o sócio não desempenhe função gerencial, de qualquer forma ficar demonstrada a sua participação na fraude, pois nesses casos a solidariedade na prática da dupla sonegação perpetrada é óbvia.

Nestas condições, tendo em vista que o recorrente, além de ser sócio com elevado percentual de capital, nas sociedades indicadas no Relatório, ainda detinha o poder de gerência em duas delas, voto pelo provimento parcial do recurso especial, apresentado pela Fazenda Nacional, a fim de restabelecer a exigência da multa de 150% sobre o imposto devido cuja origem seja o montante da receita sonegada nas sociedades que ele gerenciava, apurado através da seguinte proporção: (RECEITA TOTAL SONEGADA: IMPOSTO TOTAL DEVIDO::RECEITA SONEGADA NAS SOCIEDADES QUE GERENCIAVA: x), ou seja, deverá ser restabelecida a multa de 150% sobre Cr\$..... 394.615,00, Cr\$ 743.001,00 e Cr\$ 4.741.368,00, nos exercícios de 1977, 1978 e 1979, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), em 26 de outubro de 1982.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR